

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a regularização de imóveis de propriedade dos Municípios e dá outras providências, altera a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos com a finalidade de facilitar o processo do registro de imóveis provenientes de desapropriação indireta por parte do Municípios.

Art. 2º- O art. 195-A da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, com redação determinada pela Lei 13.465, de 11 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.195-A (...)

IV (...)

§ 9º O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado para abertura de matrícula e/ou registro em nome do Município de imóveis oriundos de desapropriação indireta, sem necessidade de intervenção judicial desde que o apossamento administrativo do imóvel tenha se dado até a data de 31/12/2020.

§ 10. O proprietário do imóvel desapropriado deve recorrer às vias próprias para obtenção de eventual indenização.

§ 11. O requerimento do Município deve ser acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, II e III do caput deste artigo e de decreto municipal de dominialidade contendo a declaração de que o bem é de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, bem como a descrição da utilização, o prazo pelo qual o Município já utiliza o imóvel e referência à matrícula ou ao registro anterior.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064837900>



§ 12. O decreto de dominialidade poderá ser expedido para regularizar imóveis decorrentes de doações feitas por particulares ao Município sem a devida formalização por escritura pública, no caso de falecimento dos doadores, dele constando o prazo pelo qual o Município já utiliza o imóvel e referência a matrícula ou registro anterior. “(NR)

Art. 3º - Os titulares dos serviços notariais e registrais poderão contabilizar como despesas dedutíveis, no livro caixa da Receita Federal do Brasil, os emolumentos não percebidos em virtude de gratuidade, total ou parcial, concedida por lei e que não forem integralmente compensados por fonte de custeio.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro público é repositório de certos atos ou fatos, lavrados por oficial público em assentos especiais, seja à vista dos títulos comuns que lhe são apresentados, seja em razão de declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Serve como meio de prova especial, como instrumento de conservação de documentos e, principalmente, como meio de publicidade. Pode ser tanto um meio de defesa, como elemento de garantia e instrumento de publicidade para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência.

Os registros públicos conferem segurança, publicidade e eficácia aos mais importantes atos e negócios jurídicos previstos na lei civil. Assim, desempenham imprescindível papel na consolidação da democracia, pois, a partir dos dados existentes em seus assentos, permite-se a formulação de políticas públicas confiáveis destinadas a erradicação da pobreza, ao resgate da cidadania e a segurança nacional, criando, a partir do aumento da segurança jurídica, ambiente propício a fomentar importantes setores da economia nacional, com efeitos multiplicadores.

Os bens públicos por serem inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, não necessitam da publicidade registral, uma vez que a propriedade do ente estatal deriva do texto constitucional ou de outras normas. É por isso que atualmente existem no Brasil milhares de imóveis de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064837900>



propriedade dos Municípios que não possuem matrícula ou registro de título de propriedade perante os cartórios de registro de imóveis.

Ocorre, porém, que o registro de bens públicos especiais e de uso dominial é importante, pois o Estado pode utilizá-lo economicamente e, por conseguinte, favorecer e realizar políticas públicas mais eficientes. Ademais, o registro facilita a administração e o controle do patrimônio público. Em razão desses benefícios, já existem regras específicas disciplinando a inscrição de bens por municípios no registro de imóveis, como é o caso dos arts. 195-A e 195-B da Lei 6.015, de 1973,

Embora, existam algumas regras sobre o tema, é cediço que ainda há uma dificuldade enorme na regularização formal do direito de propriedade de bens provenientes de desapropriação indireta, em virtude de diversas exigências legais para concretização desse direito. Muitas das vezes, é necessário provocar o Judiciário que, com um excesso de demanda, não atende com a devida agilidade os anseios do Município.

Assim, diante desse problema, a presente reforma legislativa é de grande valia, porquanto facilita a regularização de imóveis pertencentes aos municípios em razão de apropriação indireta. Ressalte-se ainda que a proposta disciplina o reembolso das custas e emolumentos aos cartórios em razão do registro nos casos de desapropriação indireta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

2021-11160



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217064837900>

